MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.803 - DF (2007/0099458-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : JAIME EDUARDO DA SILVA HOUNSELL

ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.

- 1. A via do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, não se admitindo dilação probatória.
- 2. Alegação de impedimento/suspeição dos membros da comissão processante devidamente refutada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, sobretudo porque suscitada somente após a apresentação do relatório final.
- 3. Inexistência de provas da falta de isenção dos membros da comissão disciplinar, não constituindo o mandado de segurança via adequada para a análise pormenorizada da questão, dada a necessidade de dilação probatória.
- 4. A atuação meramente burocrática de servidor subordinado à Corregedoria, na condição de "Secretário *ad hoc*", não invalida o processo administrativo disciplinar. Ausência de comprovação de ter o referido servidor participado de qualquer outro ato capaz de causar indevida ingerência sobre a convicção dos membros da comissão processante.
- 5. Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de novas provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, a juízo da comissão processante, não macula a integridade do processo administrativo disciplinar.
- 6. Recaindo a nomeação de membro da comissão disciplinar sobre servidor público, cujos atos se presumem verídicos, não se verifica qualquer irregularidade em função da inexistência de termo de compromisso.
- 7. Ao procurador do acusado é facultada a reinquirição do acusado e das testemunhas, cabendo a ele intervir, por intermédio do presidente da comissão, se assim entender necessário.
- 8. Apenas por ocasião do indiciamento é necessária a descrição

detalhada dos fatos atribuídos à conduta do investigado e das possíveis infrações disciplinares por ele praticadas, de modo a permitir o amplo exercício do direito de defesa.

- 9. É plenamente admitida no processo administrativo disciplinar a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal.
- 10. Aplicação da pena de demissão baseada, também, na prova documental e testemunhal produzida no transcorrer da apuração levada a efeito no âmbito administrativo, sem a utilização dos dados constantes da intercepção telefônica dos acusados, não franqueados pelo juízo criminal, de maneira que a invalidação desta prova na esfera criminal não contamina a legalidade do processo administrativo disciplinar.
- 11. É inadequada a via do mandado de segurança para a aferição do grau de comprometimento das demais provas produzidas no âmbito criminal, para efeito de se concluir pela presença ou não de ilicitude por derivação, dada a necessidade de dilação probatória.
- 12. No processo administrativo disciplinar regido pela Lei n.º 8.112/90, não há previsão para a apresentação de memoriais após o relatório final da comissão processante, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei n.º 9.784/99.
- 13. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor.
- 14. Alegação de arbitrariedade e abuso de poder destituída da mínima comprovação, revelando o propósito do impetrante de anular, a qualquer custo, o procedimento disciplinar que lhe rendeu a pena de demissão, com estrita observância do contraditório e da ampla defesa.
- 15. Declarações do Corregedor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, na mídia, sobre os resultados da denominada "Operação Mercúrio", por constituir procedimento absolutamente normal em função do cargo que exerce, não invalida o procedimento disciplinar.
- 16. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro,

Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi. O Dr. Antônio Azevedo de Lira sustentou oralmente pelo impetrante. O Dr. Rodrigo Frantz Becker sustentou oralmente pelo impetrado.

Brasília, 09 de abril de 2014



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.803 - DF (2007/0099458-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : JAIME EDUARDO DA SILVA HOUNSELL

ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JAIME EDUARDO DA SILVA HOUNSELL impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na edição da Portaria n.º 596, de 8 de março de 2007, que aplicou ao impetrante a pena de demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal, por infringência aos arts. 116, II, III e IX, 117, IX e XII, e 132, IV, da Lei n.º 8.112/90.

Em apertada síntese, afirma o impetrante que os membros da comissão processante atuaram no feito administrativo, a despeito de patente impedimento e suspeição, bem como que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Quanto ao primeiro aspecto, sustenta que, durante a tramitação do procedimento disciplinar, suscitou o impedimento/suspeição da comissão processante, nomeada pelas Portarias CG/DPRF/MJ n. 124/2005, 129/2006 e 266/2005, questão que não foi apreciada nem sequer no parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, a resultar em cerceamento de defesa.

Aduz que as provas reunidas nos autos do processo administrativo demonstram, de modo inconteste, que os membros da comissão processante não poderiam conduzir o feito disciplinar, diante de patente parcialidade e falta de isenção.

Como segundo vício capaz de invalidar o procedimento disciplinar, aponta a nomeação do PRF Mauro Alves de Lima, Chefe Substituto do Núcleo de Corregedoria e Assuntos Internos do 3º DR/DPF/MJ, subordinado à Corregedoria Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, na condição de "Secretário *ad hoc*", a evidenciar a prática de um "trabalho teleguiado". Ressalta que as atividades desenvolvidas pelo referido servidor não eram apenas burocráticas, demonstrando, ao revés, interesse direto na condenação.

Destaca, ademais, que o indeferimento imotivado do pedido de acareação, necessário à apuração de possíveis contradições nos depoimentos prestados perante a comissão processante, também é causa de nulidade do PAD, por cerceamento de defesa. Afirma que "a acareação perquirida era de vital importância para sua defesa, tendo em vista a existência de pontos divergentes e contraditórios nos depoimentos dos acusadores, que, se esclarecidos, afastariam as conclusões precipitadas tomadas pelos membros da Comissão, ao elaborarem o Relatório Final" (fl. 26).

Relata, ainda, o indeferimento de diversos requerimentos, tais como oitiva de testemunhas previamente arroladas, juntada de novos documentos e reinquirições, tudo em prejuízo da defesa, além da inexistência do termo de compromisso referente à designação do Secretário da Comissão Processante, PRF Edson Alves de Oliveira.

Prossegue o impetrante indicando como causa de nulidade do PAD o fato de que não foi oportunizada aos seus patronos a reinquirição dos indiciados, por ocasião de suas oitivas, conforme autoriza o art. 159, § 2°, da Lei n.º 8.112/90.

Salienta que a portaria de instauração do PAD é extremamente genérica, pois não descreve pormenorizadamente e individualmente os fatos a serem apurados, não obstante devesse "conter a narração do fato com todas as circunstâncias e as condutas ilícitas de que se defenderá o interessado, visando especificar o objeto da controvérsia para que o acusado possa exercer o seu direito de defesa" (fl. 41).

Na sequência, sustenta a nulidade da prova emprestada não contraditada (íntegra do inquérito policial, com exceção dos dados resultantes da quebra do sigilo telefônico dos acusados, não franqueados pelo juízo criminal), admitida como verdade absoluta pela comissão processante, em menosprezo à prova produzida durante a tramitação do PAD.

Aponta, por fim, a falta de apreciação do pedido de entrega de memoriais (alegações finais) após o relatório final, a ausência de intimação dos investigados acerca das diligências realizadas durante a tramitação do PAD e possível arbitrariedade e abuso de poder por parte da autoridade (Corregedor-Geral da Polícia Federal) que ordenou a instauração do procedimento.

Ao final, o impetrante requer a concessão da segurança para o fim de declarar a nulidade da Portaria n.º 0596/2007, de modo a reintegrá-lo no

cargo do qual fora demitido, com os efeitos de praxe.

O pedido liminar foi indeferido por decisão do Ministro Nilson Naves (fl. 1.174).

Devidamente intimada, a autoridade indicada como coatora prestou informações (fls. 1.125-1.173).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança, em parecer assim ementado (fl. 1.180):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança. Processo Administrativo disciplinar que resultou na demissão do Impetrante, por improbidade administrativa. Pleito de nulidade do PAD e de reintegração ao cargo de Policial Rodoviário Federal. Pedido de medida liminar indeferido. Análise que se restringe aos aspectos de legalidade, mas não adentra ao mérito administrativo. Devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, atendido. Alegada imparcialidade e ausência de isenção dos membros da Comissão Processante. Improcedência. Ordem que deve ser denegada.

Em petição juntada às fls. 1.202-1.231, o impetrante reitera o pedido de concessão da liminar, ocasião na qual procede à juntada de novo documento, consistente em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do HC n. 0014635-35.2011.4.01.0000/AM, no qual se reconheceu a ilicitude das provas derivadas de denúncia anônima, especialmente daquelas originadas da quebra de sigilo telefônico.

É, em síntese, o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.803 - DF (2007/0099458-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.

- 1. A via do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, não se admitindo dilação probatória.
- 2. Alegação de impedimento/suspeição dos membros da comissão processante devidamente refutada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, sobretudo porque suscitada somente após a apresentação do relatório final.
- 3. Inexistência de provas da falta de isenção dos membros da comissão disciplinar, não constituindo o mandado de segurança via adequada para a análise pormenorizada da questão, dada a necessidade de dilação probatória.
- 4. A atuação meramente burocrática de servidor subordinado à Corregedoria, na condição de "Secretário *ad hoc*", não invalida o processo administrativo disciplinar. Ausência de comprovação de ter o referido servidor participado de qualquer outro ato capaz de causar indevida ingerência sobre a convicção dos membros da comissão processante.
- 5. Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de novas provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, a juízo da comissão processante, não macula a integridade do processo administrativo disciplinar.
- 6. Recaindo a nomeação de membro da comissão disciplinar sobre servidor público, cujos atos se presumem verídicos, não se verifica qualquer irregularidade em função da inexistência de termo de compromisso.
- 7. Ao procurador do acusado é facultada a reinquirição do acusado e das testemunhas, cabendo a ele intervir, por intermédio do presidente da comissão, se assim entender necessário.
- 8. Apenas por ocasião do indiciamento é necessária a descrição detalhada dos fatos atribuídos à conduta do investigado e das possíveis infrações disciplinares por ele praticadas, de modo a

permitir o amplo exercício do direito de defesa.

- 9. É plenamente admitida no processo administrativo disciplinar a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal.
- 10. Aplicação da pena de demissão baseada, também, na prova documental e testemunhal produzida no transcorrer da apuração levada a efeito no âmbito administrativo, sem a utilização dos dados constantes da intercepção telefônica dos acusados, não franqueados pelo juízo criminal, de maneira que a invalidação desta prova na esfera criminal não contamina a legalidade do processo administrativo disciplinar.
- 11. É inadequada a via do mandado de segurança para a aferição do grau de comprometimento das demais provas produzidas no âmbito criminal, para efeito de se concluir pela presença ou não de ilicitude por derivação, dada a necessidade de dilação probatória.
- 12. No processo administrativo disciplinar regido pela Lei n.º 8.112/90, não há previsão para a apresentação de memoriais após o relatório final da comissão processante, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei n.º 9.784/99.
- 13. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor.
- 14. Alegação de arbitrariedade e abuso de poder destituída da mínima comprovação, revelando o propósito do impetrante de anular, a qualquer custo, o procedimento disciplinar que lhe rendeu a pena de demissão, com estrita observância do contraditório e da ampla defesa.
- 15. Declarações do Corregedor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, na mídia, sobre os resultados da denominada "Operação Mercúrio", por constituir procedimento absolutamente normal em função do cargo que exerce, não invalida o procedimento disciplinar.
- 16. Segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Questiona-se, nesta ação mandamental, a lisura de procedimento administrativo disciplinar instaurado contra dezessete policiais rodoviários federais, lotados, à época, no 3º Distrito Regional/PRF/Manaus/AM, "por estarem, em tese, envolvidos em liberação irregular de veículos, atos de corrupção, facilitação da circulação de automotores em situação irregular, entre outras possíveis infrações disciplinares correlatas" (fl. 70).

Antes de examinar cada uma das alegações do recorrente, cumpre registrar que a via do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, não se admitindo dilação probatória.

Outrossim, "como reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo em situações como a dos autos, mas tão somente aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato punitivo" (AgRg no RMS 27840/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6°T, DJe 26/11/2013).

Para fins de organização, procede-se ao exame das alegações em tópicos separados.

I) Impedimento/suspeição da comissão processante

Quanto ao ponto, afirma o impetrante que as provas reunidas nos autos do processo administrativo demonstram, de modo inconteste, que os membros da comissão processante não poderiam conduzir o feito disciplinar diante de patente falta de isenção, questão suscitada durante a tramitação do procedimento disciplinar e não apreciada no parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça.

O § 2º do art. 149 da Lei n.º 8.112/90 dispõe que "não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau".

Também se aplica ao processo administrativo disciplinar as disposições contidas nos arts. 18 e seguintes da Lei n.º 9.784/99, *in verbis*:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Todavia, **ao contrário do que sustenta o impetrante**, a questão foi devidamente enfrentada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, nos termos seguintes (fls. 572-574):

43. Por fim, consta nos autos petição de folhas 8285/8288, na qual a procuradora do **PRF CARLOS EDUARDO** BARRONCAS LIRA suscita o impedimento dos membros da comissão processante, servidores Sérgio Vinhas de Souza, Múcio Cévola Esmeraldo e Edson Alves de Oliveira, invocando o art. 38 da Lei nº 9.784/99. O impedimento suscitado fora baseado em suposta falta de isenção e de imparcialidade dos referidos membros, que pretensamente seriam demonstradas "através de documentos que lhes foram enviados, de supostas atividades do membro-presidente, Sérgio Vinhas de Souza, que não condiz com o perfil e conduta que deve pesar sobre os membros que conduzem um processo administrativo" e de documentação encaminhada ao Ministério Público Federal, acerca de eventuais irregularidades.

44. Constam anexadas na referida petição cópias reprográficas da

seguinte documentação: requerimento do PRF BARRONCAS ao Chefe do 3º DR/DPRF/AM, encaminhando envelope contendo "nota de repúdio" apócrifa; "relatório substanciado de interceptação"; e dois expedientes administrativos protocolizados junto à Procuradoria da República no Estado do Amazonas pelo policial Alex Almeida Cavalcante da Silva, denunciando fatos que, em tese, configuram ilicitudes civis, penais e disciplinares, que teriam sido praticados por diversos policiais rodoviários federais, dentre os quais aqueles que foram designados como membros da comissão que atuara neste PAD (fls. 8289/8334).

45. Ainda que reconhecendo a gravidade das irregularidades narradas na documentação anexada, merecedoras da devida apuração administrativa na forma prevista no art. 143, caput, da Lei nº 8.112/90, entendemos que, na atual fase do processo, o impedimento suscitado não merece acolhimento, máxime ao considerarmos que as normas de processo administrativo disciplinar encontram regramento próprio na Lei nº 8.112/90, de forma que as normas gerais de processo administrativo contidas na Lei nº 9.784/99 aplicam-se na espécie apenas em caráter subsidiário, ou seja, quando não houver norma específica dispondo sobre a matéria. Vigora, assim, o princípio da especialidade: a norma especial derroga a norma geral.

[...]

47. Com efeito, a todos os acusados a comissão franqueara a ampla defesa e o contraditório, na forma da lei. A defesa escrita apresentada pelo PRF BARRONCAS não suscitara, naquele momento oportuno, o impedimento de quaisquer dos membros designados para atuar na comissão processante. De qualquer forma, analisando a atuação dos membros da comissão processante ao longo de suas atividades no processo, não vislumbramos quaisquer procedimentos indicadores de falta de isenção ou quebra de imparcialidade. Pelo contrário, vimos que todos os atos processuais foram praticados dentro dos parâmetros legais. Do mesmo modo, todos os atos decisórios e as sugestões de enquadramento de condutas contidas no relatório devidamente fundamentados, encontram-se recomenda a lei. Em face disto, entendemos não assistir razão à defesa quanto à pretensa declaração de impedimento dos membros da comissão processante.

De fato, a alegada falta de isenção dos membros da comissão processante somente foi suscitada por um dos investigados (Carlos Eduardo

Barroncas Lira), após a apresentação do relatório final, datado de 25/4/2006 (fl. 474), por petição dirigida ao Corregedor Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fls. 637-640) e posteriormente encaminhada à Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (fl. 641).

No entanto, já decidiu esta Corte que eventual vício dessa natureza "não comporta preclusão, à vista da literalidade do art. 19, *caput*, da Lei nº 9.784/1999, a cujo teor 'a autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar', constituindo falta grave, para efeitos disciplinares, a omissão no dever de comunicar o fato (art. 19, parágrafo único)" (MS 18804/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 18/2/2014).

De todo modo, a despeito de entender inaplicáveis ao processo administrativo as disposições da Lei n.º 9.784/99 e de considerar tardia a manifestação do impetrante, contrariamente à jurisprudência desta Corte, a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, em análise ao mérito da questão, afastou a hipótese de quebra de imparcialidade por parte dos membros da comissão processante.

Ademais, não se aplica a nenhum dos integrantes da comissão disciplinar qualquer das hipóteses objetivas de impedimento (ser cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; ter participado como perito, testemunha ou representante; estar litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro).

A suspeição, por sua vez, exige a comprovação de vínculos pessoais subjetivos capazes de comprometer o princípio da impessoalidade, tais como interesse direto ou indireto na matéria e amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados.

No caso, o impetrante limitou-se a juntar documentos produzidos unilateralmente, alguns deles apócrifos, cujo conteúdo mostra-se insuficiente para infirmar a imparcialidade de qualquer dos membros da comissão processante, não constituindo o mandado de segurança via adequada para a análise pormenorizada da questão, dada a necessidade de dilação probatória.

"Embora seja de rigor no mandado de segurança a produção de prova pré-constituída, o interessado não comprovou qualquer atitude dos integrantes da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar que pudesse

denotar parcialidade" (MS 7.681/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 5/8/2013).

Eventual desvio de conduta de qualquer dos membros da comissão processante, acaso efetivamente fundada a alegação do impetrante, deverá ser objeto de apuração a tempo e modo, não se prestando como prova de impedimento e/ou suspeição.

Por fim, a despeito de não comportar preclusão, a indicação tardia de suspeição – quando já concluído o relatório final –, destituída de elementos concretos de prova, deixa transparecer o intuito meramente procrastinatório da alegação.

II) Nomeação de Secretário *ad hoc* subordinado à Corregedoria

De acordo com a Portaria n.º 002/05/CAPD, as atividades atribuídas ao PRF Mauro Alves de Lima, Chefe Substituto do Núcleo de Corregedoria e Assuntos Internos do 3º DR/DPF/MJ, na condição de "Secretário *ad hoc*", resumiam-se à "guarda de cópias autenticadas do Processo nº 08650.004112/2005-18, para fins de, na ausência deste Colegiado em cartório, dar vista dos autos aos acusados e seus procuradores legais, bem como, receber petições e requerimentos, fornecer cópias quando solicitado pelos interessados, sempre mediante recibo" (fl. 588).

Oportuno transcrever, ainda, o seguinte trecho do relatório final da comissão processante (fls. 321-322), acerca dessa específica questão:

O então secretário "ad hoc", como bem verificado pela Defesa, tinha então sob sua responsabilidade, tão somente e eventualmente, a obrigação de recepcionar documentos de expediente que fossem encaminhados à Comissão; De recepcionar documentos encaminhados à Comissão pelos requerentes, acusados e seus defensores; De dar vista aos autos, conforme solicitado fosse, em cartório, uma vez que o Colegiado manteve em cartório durante todo o tempo que perdurou o feito, cópia, devidamente autenticada de TODOS os autos do apuratório e de forma rigidamente atualizada; De proceder a notificações e intimações, sempre que necessário fosse. Tudo objetivando a mais

translúcida ampla defesa aos acusados, para que tivessem de pronto notícias que necessitassem acerca do Colegiado, garantidor da ampla defesa e ao mesmo tempo objetivando sempre a economia processual e a tarefa difícil de se atender a três bancas defensórias e aos 17 (dezessete) acusados no feito. Afora isso, o secretário "ad hoc", jamais presenciou ou intercedeu em nenhuma audiência, jamais lavrou alguma peça processual com cunho de despacho, além de receber e dar o "recebido", como contra-recibo e garantindo o direito dos defendidos.

Em situação semelhante, a Terceira Sessão desta Corte assim decidiu:

Tampouco merece guarida o raciocínio de estar a Coordenadora Geral de Recursos Humanos impedida de atuar na investigação, por ser ela vinculada à Corregedoria, pois o já citado artigo 149 estabelece, tão-somente, que os membros da comissão devem ser ocupantes de cargo efetivo, não podendo atuar apenas aqueles com algum grau de parentesco com o investigado.

Ainda, não consta dos autos ter a Coordenadora Geral de Recursos Humanos, a servidora Raimunda Iracema de Castro Pacheco, praticado qualquer ato no processo administrativo disciplinar.

Assim, ante à desnecessidade do secretário da comissão processante prestar termo de compromisso e por não haver impedimento para a Coordenadora Geral de Recursos Humanos atuar no feito, nem prova que ela teria praticado qualquer ato, nesses pontos, não se verificam os alegados vícios insanáveis. (MS 14374/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/9/2013)

Assim, a atuação meramente burocrática do servidor subordinado à Corregedoria Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, na condição de "Secretário *ad hoc*", não invalida o processo administrativo disciplinar.

Ademais, não se desincumbiu o impetrante de comprovar a participação do referido servidor em qualquer outro ato capaz de causar indevida ingerência sobre a convicção dos membros da comissão processante,

sobretudo porque o secretário "não é membro da comissão porque não tem voz nem voto nas deliberações" (MS 16.418/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 24/8/2012).

III) Indeferimento imotivado de provas

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "não ocorre cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal e de formulação de perguntas consideradas protelatórias, impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Aplicação do disposto no § 1º do art. 156 da Lei 8.112/90" (MS 12.821/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 17/2/2011).

Com efeito, formada a sua convicção, é facultado à Comissão Disciplinar, consoante dispõe o art. 156, § 1°, da Lei n.º 8.112/90, indeferir motivadamente a produção de outras provas, quando estas se mostrarem dispensáveis diante todo o conjunto probatório, tal como ocorreu, sem que isso constitua cerceamento de defesa.

No caso vertente, o indeferimento de provas (reinquirição e oitiva de novas testemunhas, juntada de documentos etc.) está devidamente motivado, conforme consta da documentação juntada às fls. 904-912. O pedido de acareação também foi indeferido mediante decisão fundamentada, conforme documento de fl. 916.

"O fato de a comissão não se ter utilizado da faculdade do parágrafo 1º do art. 159 da Lei n. 8.112/90, que diz da possibilidade de acareação entre depoentes, não afeta a legalidade do feito. O juízo sobre a necessidade da acareação é exclusivo da autoridade responsável pela direção do inquérito disciplinar. Não cabe ao Poder Judiciário reexaminar as razões que levaram a autoridade impetrada a concluir pela desnecessidade daquele procedimento" (MS 23187/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 5/8/2010).

Aliás, a comissão disciplinar despendeu tempo considerável no intuito de demonstrar que o indeferimento de novas provas, inclusive da acareação pretendida, ocorreu de modo fundamentado, valendo destacar os seguintes trechos do relatório final (fls. 323-325):

Enfatizando ainda o INDEFERIMENTO das acareações solicitadas, além do que já foi devidamente alicerçado no ofício que indeferiu o pedido, trazemos "a lição de BORGES DA ROSA, descrita nos seus "COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, Vol. II, p. 81, onde perante o questionamento de se "Poderia ser efetivada a acareação entre acusados, ou entre acusado e testemunha, sem ferir o direito que o acusado tem de permanecer em silêncio? diz "que isso será querer obrigar o acusado a confessar, ou, pelo menos, a concordar com uma declaração que virá a contribuir para a sua condenação". No mesmo sentido, JOFRÉ, citado por TOURINHO FILHO, está na mesma linha. Para ele a acareação com o acusado viola o princípio de que ninguém pode ser obrigado a falar contra si." (trechos retirados da obra de Léo da Silva Alves, in Prática de Processo Disciplinar).

[...]

Na contra mão do direito de ampla defesa, a recalcitrante postura dessa Banca defensória, buscou freneticamente durante todo o procedimento apuratório em questão, através de delongas e despropositados pedidos, abusar do direito de defesa, razão pela qual, inclusive foi asseverado à requerente que a continuar na pouco produtiva conduta de abusar do direito de defesa, haveríamos de tomar as devidas providências no sentido de buscar a análise ética da Banca perante o Colegiado. As alegações pouco acrescentam à razão processual, a retórica melosa e melodramática, demonstra a total falta de argumentos fáticos e producentes para esmorecer a convicção do Colegiado quanto ao texto indiciatório.

Nessa vertente a Defesa transcreve inúmeros julgados que em uma análise mais apurada, na verdade mais consubstancia a postura madura e sadia tomada pelo Colegiado durante o procedimento, na retórica dos julgados apreende-se que o conjunto probatório deve se revestir de elementos servíveis, e não um amontoado de papéis inúteis e de caráter flagrantemente procrastinatórios e dispendiosos, como o foram a juntada dos documentos compulsivamente solicitados por essa mesma banca, vide fls. 2737 a fls. 6978, totalizando 4.241 fls. (quatro mil duzentos e quarenta e uma), as quais multiplica-se por 04 (quatro), que totaliza 16.964 fls. (dezesseis mil, novecentos e sessenta e quatro), uma vez que, tiveram que ser levadas uma cópia para cada banca, no total de três, e uma evidentemente

para compor os autos do presente feito.

[...]

Ao mesmo tempo, basta uma pequena observação em toda a peça defensória, para o Douto Julgador e quiçá até uma Egrégia Turma de um possível Tribunal Superior, para verificar a extrema contradição que a notória Banca demonstra ao apresentar sua insatisfação com INDEFERIMENTOS de mais documentos e mais testemunhas, se dos documentos nada se utilizou e das testemunhas chamadas aos autos pela DEFESA, nenhum depoimento se aproveitou, pois nada contribuía aos fatos, de nada se sabia, de nada se via, pois em nada poderia se comprometer. Os julgados apresentados pela Defesa bem demonstram o quanto é meticulosa a missão de uma CPAD, a Comissão processante tem "poder" de indeferir a realização de diligências inúteis, compreendemos que ao certo, a Comissão tem o "dever" de indeferir pedidos revestidos de futilidades e de manobras perniciosas, do tipo: "peço o que quero, não importa para o que, importa que depois poderei acusar que não me foi concedido". Foram ouvidas mais de 50 (cinquenta) testemunhas no processo, foram enviadas quase uma dezena de Cartas Precatórias, foram juntados aos autos milhares de cópias de documentos por conta dos pedidos mau zelosos dessa Banca de defensores, e no final das contas, o que se verifica, é que em nenhum desses pedidos atendidos, se baseia a Defesa para contra argumentar com elementos fáticos e probatórios, o porque pediu, para que pediu.

Assim, desde que devidamente fundamentado, tal como ocorreu, o indeferimento de novas provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, à juízo da comissão processante, não macula a integridade do processo administrativo disciplinar.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADES. AFASTADAS. PROPORCIONALIDADE. OBSERVADA. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

3. É facultado à Comissão Disciplinar, consoante dispõe o art.

156, §1°, da Lei n. 8.112/90, indeferir motivadamente a produção de provas, não caracterizando o ato de indeferimento cerceamento de defesa. Jurisprudência da Terceira Seção.
[...]

5. Segurança denegada. (MS 11971/DF, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada), Terceira Seção, DJe 27/8/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. **SERVIDOR** PÚBLICO CIVIL. **AGENTE** DE *POLÍCIA* FEDERAL. COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA. DESIGNAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO. COMPETÊNCIA. SUPERINTENDENTE REGIONAL POLÍCIA FEDERAL. LEGALIDADE. DELEGACIA REGIONAL. TRANSFORMAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL. ART. 53 DA LEI N. 4.878/65 C/C ART. 5° DO DECRETO N° 70.665/72. REINOUIRICÃO DETESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

 $[\dots]$

IV - É facultado à Comissão Disciplinar, consoante dispõe o art. 156, § 1°, da Lei n. 8.112/90, indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não caracterizando cerceamento de defesa. Precedentes.

[...]

Ordem denegada. (MS 14401/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 23/3/2010)

Demais disso, "na via estreita do mandado de segurança, não se revela possível avaliar em profundidade o acervo fático-probatório dos autos, a fim de se certificar se a produção das provas requeridas pelo impetrante, notadamente a oitiva das testemunhas, a acareação entre os acusados, a reinquirição de testemunhas e a expedição de ofício solicitando cópia dos depoimentos produzidos em processo criminal, era estritamente necessária para se chegar a verdade dos fatos" (MS 17.053/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/9/2013).

IV) Inexistência de termo de compromisso

Relata o impetrante a inexistência de termo de compromisso referente à designação do PRF Edson Alves de Oliveira como Secretário da Comissão Processante.

Sabe-se, contudo, que "a nomeação para a função de membro de comissão de processo disciplinar, seja na função de secretário, de presidente ou de julgador, decorre da própria lei e recai sobre servidor público que tem a presunção de veracidade de seus atos praticados em ofício oriundas do próprio cargo público que exerce, razão pela qual a inexistência do termo de compromisso de tal servidor não constitui irregularidade" (MS 8553/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 20/2/2009).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

SEGURANÇA. **SERVIDOR** PÚBLICO. MANDADO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SECRETÁRIO NOMEADO PELA COMISSÃO PROCESSANTE. TERMO DE COMPROMISSO. DESNECESSIDADE. IMPEDIMENTO DA GERAL DE RECURSOS HUMANOS. COORDENADORA NÃO-DEMONSTRAÇÃO. SIGILO. CARÁTER INERENTE AO PROCEDIMENTO. INTERCEPTAÇÕES *TELEFÔNICAS* FORNECIDAS PELO JUÍZO CRIMINAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. DECISÃO TOMADA, TAMBÉM, COM**BASE** DEPOIMENTOS E DOCUMENTOS JUNTADO AOS AUTOS. RECONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA FUNDAMENTADA. PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE DE SE ESMIUCAR OS FATOS A SEREM APURADOS. SEGURANÇA DENEGADA.

- 1. Não implica nulidade a ausência de termo de compromisso do secretário da comissão do PAD, porquanto tal designação recai necessariamente em servidor público, cujos atos funcionais gozam de presunção de legitimidade e veracidade.
- [...]
- 9. Mandado de segurança a que se denega a ordem. (MS 14374/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/9/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PORTARIA DE

DESCRIÇÃO INSTAURAÇÃO. *MINUCIOSA* \boldsymbol{E} INDIVIDUALIZADA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO HIERAROUIA. OBSERVÂNCIA. SECRETÁRIO DA COMISSÃO. COMPROMISSO. FALTA. IRRELEVÂNCIA. TERMO DE INTERCEPTACÕES TELEFÔNICAS. PROCESSO CRIMINAL. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ADVENTO DA LEI Nº 11.457/07. REDISTRIBUIÇÃO DO CARGO. COMISSÃO PROCESSANTE. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

[...]

3. Não implica nulidade a ausência de termo de compromisso do secretário da comissão do PAD, porquanto tal designação recai necessariamente em servidor público, cujos atos funcionais gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

[...]

7. Segurança denegada. (MS 14797/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 7/5/2012)

V) Oportunidade de reinquirição dos indiciados

Aduz o impetrante, como causa de nulidade do PAD, que não foi oportunizada aos seus patronos a reinquirição dos indiciados, por ocasião de suas oitivas, conforme autoriza o art. 159, § 2°, da Lei n.º 8.112/90.

O dispositivo legal mencionado está assim redigido:

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

[...]

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, **facultando-se-lhe**, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Pelo que consta dos autos, a procuradora do impetrante, Dra. Luciana da Cruz Barroncas, esteve presente durante o interrogatório dos acusados e inquirição das testemunhas, a ela incumbindo intervir se assim entendesse necessário.

Segundo o impetrante, com o advento da Lei n.º 10.792/2003, o condutor do processo (penal ou administrativo) tornou-se obrigado a indagar das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Ora, no processo administrativo disciplinar vige o princípio do formalismo moderado ou do informalismo procedimental, expressão utilizada por José dos Santos Carvalho Filho, que traz a seguinte definição:

O princípio do informalismo significa que, no silêncio da lei ou de atos regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais. Ao administrador caberá seguir um procedimento que seja adequado ao objeto específico a que se destinar o processo. (Manual de direito administrativo - 26ª ed., rev., ampl. e atual. - São Paulo: Atlas, 2013, p. 980)

Assim, a falta de indagação acerca da existência de algum fato para ser esclarecido não ofende o princípio do contraditório, tampouco implica cerceamento de defesa, sobretudo porque não demonstrada a ocorrência de eventual prejuízo.

VI) Portaria de instauração genérica

No tocante à alegação de que a portaria de instauração do PAD é extremamente genérica e não descreve pormenorizadamente e individualmente os fatos a serem apurados, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "não se exige a descrição minuciosa dos fatos na portaria de instauração do processo disciplinar. Tal exigência tem momento oportuno, qual seja, por ocasião do indiciamento do servidor" (MS 13.133/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 4/6/2009).

À propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados:

PÚBLICO. DEMISSÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO PREJUÍZO DA DEFESA ORIUNDO DAS IRREGULARIDADES INDICADAS. PAS DE NULLITE SANS GRIEF. INDICIAMENTO DO SERVIDOR. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS E INDICAÇÃO DO LASTRO PROBATÓRIO.

[...]

- 3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio pas de nullité sans grief, não demonstrada na hipótese em apreço (MS n. 9.649/DF, Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 18/12/2008 grifo nosso).
- 4. No tocante às nulidades envolvendo o indiciamento do acusado, a par da falta de comprovação do prejuízo à defesa, também não merece acolhida a alegação porque a indiciação foi feita com a descrição minuciosa dos fatos e dos elementos probatórios que a embasaram.
- 5. Não há nulidade no processo administrativo disciplinar, porquanto, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial (MS n. 12.927/DF, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJU 12/2/2008).

[...]

8. Segurança denegada. (MS 14780/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 25/11/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DO PAD.

[...]

7. A Portaria n. 397, de 26 de julho de 2010, que instaurou o processo administrativo, atendeu a todos os requisitos legais de validade, na medida em que cumpriu seu objetivo de identificar, com precisão, os integrantes da comissão, além do procedimento adotado, o prazo concedido pela autoridade, ressaltando que os fatos que desencadearam os trabalhos da comissão foram aqueles

já noticiados no bojo do Processo Administrativo n. 001/2009, que foram apensados aos autos.

8. Não se impõe, na fase inaugural, a minuciosa descrição do suposto ilícito praticado por cada servidor e o enquadramento legal da condutas, o que somente se torna indispensável no final da instrução por ocasião do indiciamento do servidor, a fim de propiciar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ademais, o processo administrativo disciplinar, quando da sua instauração, não está adstrito a fatos previamente determinados. Se, no curso do processo, a tríade processante encontrar indícios de que um servidor perpetrou alguma outra irregularidade, este fato pode ser investigado dentro do mesmo processo disciplinar, desde que haja conexão com o tema principal da investigação.

[...]

18. Segurança denegada. (MS 17053/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/9/2013)

No caso, o despacho de instrução e indiciamento descreve em detalhes os fatos atribuídos à conduta do impetrante, estando bem definidas as possíveis infrações disciplinares por ele praticadas, conforme trechos a seguir transcritos (fl. 747):

- 6) JAIME EDUARDO DA SILVA HOUNSELL, Policial Rodoviário Federal, matrícula SIAPE nº 162580, lotado no 3º DRPRF/AM, pela prática das condutas irregulares previstas na Lei 8.112/90, assim descritas:
- a) Que recebia vantagem indevida para deixar de fiscalizar veículos tratores da Empresa E B. LIRA, que tracionavam carretas da Empresa TRANSCEARENSE, no Posto PRF da Ceasa do KM 0 da BR 319;
- b) Participava do esquema de passagem livre de fiscalização de veículos apontados por FRANCISCO VALDECLY MOTA DE SOUZA, pelo posto da Ceasa, no Km 0 da BR 319, em troca de recebimento de tikets, "Vale combustível" da empresa COMETA e de "valores em dinheiro" em relação a veículos de outras empresas (TRANSLOG, FLY e E B. LIRA), todas relacionadas ao PORTO CHIBATÃO e a empresa J.F. NAVEGAÇÕES;
- c) Que facilitava o trânsito de veículos irregulares, conduzidos por LAERCIO GALDINO (LOURO), da Empresa COMETA, pelo

posto da Ceasa, no Km 0 da BR 319;

- d) Que recebeu envelopes contendo tickets Vale Combustível da Empresa Cometa para abastecimento no Posto RECOPEL de LAERCIO GALDINO (LOURO), para deixar de fiscalizar veículos da Empresa COMETA, no posto da PRF da Ceasa. no KM 0 da BR 319:
- e) Que recebeu propina para deixar de autuar a Empresa AMATUR, de RAIMUNDO NOMAI MONTESSI, em vista da falta de concessão de linha interestadual, quando da passagem de seus veículos pela BR 174;
- f) Que deixou de exercer dever de ofício ao liberar o SR. MAURO DOS ANJOS que conduzia uma moto com placa JXD-7621, a qual, era "fria", mesmo tendo sido informado pelo mesmo acerca da ilicitude, quando de sua fiscalização no posto da PRF da Ceasa, no Km 0 da BR 319;
- g) Que preencheu documento público inserindo informações inverídicas, mesmo tendo sido informado, de qual seria a verdadeira, tal como, preenchimento do DRV nº 026896, fls. 1950, do p.p., constando que a moto retida estava sem placas, quando na verdade portava placa "fria", sendo inclusive produto de roubo, quando da fiscalização da mesma, pelo posto PRF da Ceasa, no Km 0 da BR 319.

Ao final, consta do termo de indiciamento haver o impetrante contrariado os arts. 116, II, III e IX, e 117, IX e XII, da Lei n.º 8.112/90, além de ter incidido nas hipóteses descritas no art. 11, I e II, da Lei n.º 8.429/92 (fls. 747-749), a permitir o amplo exercício do direito de defesa.

VII) Nulidade da prova emprestada

Quanto ao ponto, sustenta o impetrante que a aplicação da pena disciplinar fundou-se apenas em prova emprestada, admitida como verdade absoluta pela comissão processante, em menosprezo à prova produzida durante a tramitação do PAD.

Convém destacar, de início, que é plenamente admitida no processo administrativo disciplinar a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal, conforme precedentes a seguir relacionados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A prova produzida em ação penal pode ser usada como prova emprestada em processo disciplinar, inclusive interceptações telefônicas válidas.

[...]

8. Segurança denegada. (MS 19823/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 23/8/2013)

DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA MANDADO *IMPOSSIBILIDADE* JURÍDICA DO ELEITA E PEDIDO. PÚBLICO. **PRELIMINARES** AFASTADAS. **SERVIDOR** PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESCRIÇÃO DOS FATOS A SEREM INVESTIGADOS NA PORTARIA DESNECESSIDADE. INAUGURAL. **DETALHAMENTO** INDICIAÇÃO. *REALIZADO* NA*INTERVENÇÃO* ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ATUAÇÃO JUNTO AO JUDICIÁRIO PARA**SOLICITAR** AS **PRODUZIDAS** *AÇÃO* NA PENAL. POSSIBILIDADE. *INDEFERIMENTO* DO PEDIDO DE*OITIVA* TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE **CONSTRANGIMENTO** ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PAD. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO *NULIDADE.* IMPESSOALIDADE RESPEITADO. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO TOMADA EXCLUSIVAMENTE **BASE** NAS *INTERCEPTAÇÕES* TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DOS ATOS PRATICADOS. *VERIFICAÇÃO*. *IMPROBIDADE* ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

- 8. É admitido no processo administrativo disciplinar a utilização de prova emprestada de ação penal, na qual se apura o mesmo fato praticado pelo servidor público.
- 9. Baseada a decisão administrativa também em documentos fornecidos por órgãos da Administração Pública e nos depoimentos de testemunhas, não há se falar que ela foi tomada exclusivamente nas interceptações telefônicas franqueadas pelo

Poder Judiciário.

[...]

12. Mandado de segurança a que se denega a ordem. (MS 14504/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 20/08/2013)

Assim, desde que não pese nenhuma ilegalidade sobre as provas colhidas no curso da ação penal versando sobre os mesmos fatos, é plenamente admitida sua utilização no processo administrativo disciplinar.

No caso, em decisão proferida nos autos do HC n. 0014635-35.2011.4.01.0000/AM, transitada em julgado, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região declarou a ilegalidade da quebra do sigilo telefônico, deferido com base apenas em denúncia anônima, bem como das demais provas obtidas ilicitamente, ainda que por derivação, sem particularizar quais seriam estas provas.

A esse respeito, considero oportuna a transcrição de trechos do voto que proferi no julgamento do HC n. 148.178/PR, a respeito da impossibilidade de se averiguar, na via mandamental, a extensão dos efeitos da ilicitude de determinada prova sobre outras dela derivadas, se o julgador não individualiza os elementos probatórios atingidos pela decisão judicial.

Confira-se:

A essência da teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree), de origem norte-americana, consagrada no art. 5°, inciso LVI, da Constituição Federal, proclama a mácula de provas supostamente lícitas e admissíveis, obtidas, porém, a partir de prova ou provas declaradas nulas pela forma ilícita de sua colheita.

De acordo com os impetrantes, as provas embasadoras da prisão preventiva dos acusados, bem como de sua condenação, seriam produto das mesmas provas declaradas nulas no HC n. 76.767/PR, ou seja, ilícitas por derivação.

É certo que doutrina e jurisprudência repudiam com veemência "os elementos probatórios a que os órgãos da persecução penal somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes estatais, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja

eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos." (RHC n. 90.376/RJ, Rel. Ministro Celso de Mello, 2T, DJe 18.5.2007). Destaquei.

Reputo positivo o reconhecimento, no direito pátrio, da doutrina norte-americana das exclusionary rules, inclusive quanto à invalidação das provas ilícitas por derivação (ali consagrada pela fruits of the poisonous tree doctrine), mas igualmente destaco que, na linha também do que desenvolveu a jurisprudência da Suprema Corte dos EUA, há temperamentos a serem feitos ao rigor excessivo dessa doutrina. Não, evidentemente, para acolher a concepção, presente em outros povos, de que as provas ilícitas devem ser aproveitadas, punidos aqueles que causaram a violação do direito (male captum bene retentum). Mas, sim, para averiguar (i) se a prova licitamente obtida seria inevitavelmente descoberta de outro modo (inevitable discovery), a partir de outra linha legítima de investigação, ou (ii) se tal prova, embora guarde alguma conexão com a original, ilícita, não possui relação de total causalidade em relação àquela, pois outra fonte a sustenta (independent source).

[...]

A mencionada doutrina, já reconhecida pela Suprema Corte pátria, consagra uma mitigação à regra da prova ilícita por derivação, "em razão de seu alargamento ter o condão de produzir um quadro de impunidade, tendo em vista que, em alguns casos, toda a persecução penal restará obstada pelo simples fato de que o conhecimento inicial da infração se deu por meios ilícitos." (HC n. 91.867/PA, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2T, DJe 20.9.2012).

Nesse julgado, o relator, em percuciente voto, explica:

Daí, falar-se em existência de provas autônomas (independent source) e em descobertas inevitáveis (inevitable discovery) como exceções à proibição ao uso da prova derivada da prova ilícita.

Nesse diapasão, nem sempre a existência de prova ilícita determinará a contaminação imediata de todas as outras constantes do processo, devendo ser verificada no caso concreto, a configuração da derivação por ilicitude.

Na hipótese, entendo não haver se falar em prova ilícita por derivação. É que, nos termos da teoria da descoberta inevitável, construída pela Suprema Corte norte-americana no caso Nix x Williams (1984), é certo que o curso normal das investigações conduziria ao encontro de elementos informativos que vinculariam os pacientes ao fato investigado.

Por exemplo, o só fato de serem apreendidos os aparelhos celulares, indubitavelmente, levaria — como de fato aconteceu — à quebra do sigilo dos dados telefônico do correu com a conseqüente identificação dos usuários das linhas móveis e fixas que com ele mantiveram contato, mormente na data do cometimento do crime — trâmite esse, friso, típico e de praxe em casos análogas aos dos autos.

Aliás, as bases desse entendimento parecem ter encontrado guarida no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei 11.690/2008, que deu nova redação ao art. 157 do CPP, o qual dispõe em seu § 2º considerar-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. Destaquei.

Esse pensamento já fora destacado pelo STF como conclusão do voto condutor do acórdão anteriormente citado, proferido pelo Ministro Celso de Mello - RHC n. 90.376/RJ, nos seguintes termos:

Não se desconhece, como previamente salientado, que, tratando-se de elementos probatórios absolutamente desvinculados da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo qualquer relação de dependência, revelando-se, ao contrário, impregnados de plena autonomia, não se aplica, quanto a eles, a doutrina da ilicitude por derivação, por se cuidar, na espécie, de evidência fundada em uma fonte autônoma de conhecimento ("an independent source"), como o demonstram julgados de outras Cortes judiciárias (...).

Nesse sentido se alinha o pensamento de ADA PELLEGRINI GRINOVER (As nulidades no processo penal. 7a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 137), ao lecionar que:

No entanto, é preciso atentar para as limitações impostas à teoria da inadmissibilidade das provas ilícitas por derivação, ou dos frutos da árvore envenenada, pelo próprio Supremo doutrina norte-americano pela internacional: excepcionam-se da vedação probatória as provas derivadas da ilícita, quando a conexão entre umas e outra é tênue, de modo a não se colocarem a primária e as secundárias como causa e efeito; ou ainda, quando as provas derivadas da ilícita poderiam de qualquer modo ser descobertas por outra maneira. Fala-se, no primeiro caso, em independent source e, no segundo, na inevitable discovery. Isso significa que se a prova ilícita não foi absolutamente determinante para o descobrimento das derivadas, ou se estas derivam de fonte própria, não ficam contaminadas e podem ser produzidas em

juízo.

[...]

Assim, na esteira do que se assentou no HC n. 91.867/PA, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, não é de anular-se toda a persecução penal realizada no caso que ora se julga, porquanto não há demonstração – e nem seria tal possível em sede mandamental – do apregoado vínculo entre aquelas provas tidas como ilícitas e as que originaram a condenação.

Desconstituir a tese adotada pela Corte de origem, superando o exigível reexame vertical de provas, o que está fora dos limites de atuação do habeas corpus, levaria a um panorama de descrédito das instituições envolvidas, durante anos, nas inúmeras investigações que resultaram em várias ações penais, vis-à-vis a série de ilicitudes descobertas.

[...]

Logo, os impetrantes, muito embora tenham discorrido sobre os fatos e fundamentos de forma eloquente, com o costumeiro brilho que caracteriza sua atuação profissional, no que concerne à comprovação da ilicitude de provas por derivação limitaram-se a insistir, genericamente, que aquelas provas tidas como ilícitas contaminaram as provas utilizadas na ação penal oriunda deste habeas corpus. Ou seja, mesmo sob pena de soar repetitivo, persisto no argumento de que não há indicação precisa de quais provas seriam fruto direto das interceptações telefônicas tidas como ilícitas, e tampouco de que tais provas teriam sido as responsáveis pela condenação dos pacientes e pela sua segregação cautelar.

Tal como ocorreu na hipótese em comento, o Relator do HC n. 0014635-35.2011.4.01.0000/AM, julgado perante o TRF da 1ª Região, limitou-se a declarar a nulidade da interceptação telefônica deferida com base em denúncia anônima, ressaltando a necessidade de aplicação do "princípio da contaminação das demais provas obtidas", sem especificar, contudo, quais elementos de prova estariam contaminados.

Nesse cenário, considero inadequada a via do mandado de segurança para dirimir esta específica questão, na medida em que a aferição do grau de comprometimento das demais provas produzidas no âmbito criminal, para efeito de se concluir pela presença ou não de ilicitude por derivação, dependeria de dilação probatória, providência inadmissível nas ações mandamentais.

Fato é que, em momento algum, se utilizaram, como prova dos fatos atribuídos ao impetrante, os dados constantes da intercepção telefônica dos acusados, **mesmo porque não franqueados pelo juízo criminal.**

Com efeito, em requerimento apresentado ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, conforme documentação juntada aos autos, a comissão processante pretendia obter: 1) **Cópias das transcrições das interceptações telefônicas**; 2) Informações e documentos sobre o laudo pericial das filmagens feitas em fitas VHS pela Polícia Federal; 3) Certidão de antecedentes criminais dos Policiais Rodoviários Federais; 4) Cópia integral do Inquérito Policial n. 61/2002.

Todavia, ao apreciar o pedido, entendeu o magistrado de piso que "a quebra do sigilo telefônico somente é permitida nos estritos termos da Constituição Federal, ou seja, **para fins de investigação criminal ou instrução processual penal**, nada mencionando acerca da sua utilização como prova emprestada em processo administrativo ou em processo civil".

Com esta fundamentação, deferiu parcialmente o pedido formulado pela comissão processante, apenas para que fossem fornecidas cópia integral do inquérito policial e as certidões de antecedentes criminais dos investigados, de maneira que a invalidação da interceptação telefônica na esfera criminal, porque não utilizada para a aplicação da pena disciplinar, não contamina a legalidade do processo administrativo.

A esse respeito, cumpre ainda salientar que a prova pré-constituída, única admitida na ação mandamental, comprova apenas que três das testemunhas ouvidas no inquérito policial tiveram acesso ao conteúdo das interceptações telefônicas antes de suas oitivas (Ely Mendes Carneiro, Francisco Valdecly Mota de Souza e Laércio Galdino).

Ocorre que a convicção dos membros da comissão processante e a subsequente aplicação da pena de demissão não se embasam apenas nestes testemunhos, mas nas declarações de diversas outras testemunhas, em depoimentos prestados tanto no inquérito policial como no procedimento disciplinar, além da prova documental produzida em ambas as searas.

Em situação semelhante, a Primeira Seção desta Corte assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR FISCAL DA RECEITA. DEMISSÃO/CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVEITO PRÓPRIO E DE OUTREM EM RAZÃO DO CARGO. AUSÊNCIA DE NULIDADES NO PAD. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. FONTES AUTÔNOMAS. AUSÊNCIA DE PARCIALIDADE. RETIFICAÇÃO DE SANÇÃO POSSÍVEL. ORDEM DENEGADA. [...]

- 7. A instauração do PAD não se deu com base em prova declarada ilícita (interceptação telefônica), mas em outros tantos elementos extraídos das mais de cinco mil laudas do processo (v.g., os processos administrativos fiscais conduzidos pelo acusado).
- 8. "Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária" (STF, RHC 90.376/RJ, Segunda Turma, Relator Min. Celso de Mello, j. 3.4.2007; cfr. Ainda APn 266/RO, Corte Especial, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 20.8.2010).
- 9. A primeira impetração, anterior à cassação da aposentadoria, contra o prosseguimento do PAD, continha em seu bojo o teor da interceptação telefônica reputada ilícita. Denegada a ordem nas instâncias inferiores, o STJ dela conheceu por meio do Ag 1.391.920/PR (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31.5.2011). Conheceu-se do Agravo como Recurso Especial e a ele negou-se provimento. Do voto condutor constou que "o Tribunal de origem reconheceu, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, que, por se tratar de processo cujas provas ilícitas não são as únicas constantes do processo administrativo que confirmam a conduta danosa imputada ao ora recorrente, este não tem respaldo jurídico para ser anulado, pois não lhe causa prejuízo. (...) Portanto, não sendo a prova considerada ilícita a única produzida, podendo as demais provas constantes do termo de indiciação serem reputadas suficientes à comprovação da conduta danosa imputada ao impetrante, mantenho a sentença que denegou a segurança."

[...]

13. Segurança denegada. (MS 16418/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 24/8/2012)

VIII) Falta de intimação para entrega de memoriais

Dispõe o art. 166 da Lei n.º 8.112/90 que "o processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento", não havendo previsão legal de nova intimação das partes para apresentação de memoriais.

No entanto, considerando o disposto no art. 44 da Lei n.º 9.784/99 – "Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado" –, parte da doutrina admite a apresentação de razões finais no procedimento administrativo disciplinar.

A esse respeito, esta Superior Corte de Justiça já decidiu que "a Lei 8.112/90, ao estabelecer regulamentação específica para o processo disciplinar dos servidores públicos por ela regidos, admite aplicação apenas subsidiária da Lei 9.784/99. Se não há previsão na Lei 8.112/90 para o oferecimento de alegações finais pelo acusado antes do julgamento, não cabe acrescentar nova fase no processo para tal fim com base na lei genérica" (MS 11221/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 28/8/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. SUSPEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS FORMULADO APÓS A INSTRUÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

- 1. Não há falar em suspeição se o impetrante não logra demonstrar nenhuma atitude tendenciosa dos membros da comissão processante.
- 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que no processo administrativo disciplinar regido pela Lei 8.112/90 não há a previsão para a apresentação, pela defesa, de alegações após o relatório final da Comissão Processante, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9,784/99.

- 3. Não importa em cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal formulado após a instrução do feito.
- 4. Segurança denegada. (MS 13498/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 2/6/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE.

[...]

2 - O processo administrativo disciplinar instaurado contra servidor público é especificamente regido pela Lei nº 8.112/90, estabelecendo-se o contraditório com a apresentação da defesa escrita, após o indiciamento (art. 161), momento em que serão apresentadas e requeridas todas as provas, e, não havendo previsão para apresentação de alegações finais, não cabe acrescentar nova fase no processo para tal fim com base na lei genérica (Lei nº 9.784/99), cuja aplicação é apenas subsidiária (art. 69).

[...]

5 - Segurança denegada. (MS 7453/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 4/10/2004)

Ainda que assim não fosse, a falta de intimação para alegações finais, no caso, não impediu o impetrante de apresentá-las, notadamente porque alguns dos investigados, representados pela mesma banca de advogados, apresentaram memoriais (fls. 942-961 e 963-979). Bastaria ao impetrante proceder da mesma forma, se assim entendesse necessário.

IX) Intimação acerca das diligências realizadas

Seguindo-se à alegação de nulidade em decorrência da falta de intimação acerca de diligências realizadas durante a tramitação do PAD, o impetrante faz remissão a fichas de controle de saída e abastecimento de veículos (fls. 993-998), nas quais foram registradas diversas saídas de viaturas para cumprimento de "diligências da CPAD".

Verifico, no entanto, que tais documentos não servem nem à

comprovação da finalidade de cada diligência nem que delas não tivesse ciência o impetrante ou seu defensor.

No relatório final (fls. 73-77), constam as diligências realizadas pela comissão processante durante a tramitação do processo administrativo disciplinar, sendo certo que o resultado de todas elas passaram a integrar os autos do processo disciplinar, dos quais o impetrante teve integral acesso.

Demais disso, assim como em outras oportunidades, a alegação do impetrante veio desacompanhada da necessária comprovação de prejuízos à sua defesa.

"De acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes" (**REsp 1331170/PR**, Rel. Ministra **Nancy Andrighi**, 3ªT, **DJe 28/11/2013**).

Com maior razão, esse mesmo princípio é inteiramente aplicável ao procedimento administrativo disciplinar, dependendo a declaração de possíveis nulidades da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do interessado.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO PREJUÍZO DA DEFESA ORIUNDO DAS IRREGULARIDADES INDICADAS. PAS DE NULLITE SANS GRIEF. INDICIAMENTO DO SERVIDOR. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS E INDICAÇÃO DO LASTRO PROBATÓRIO.

- 1. Ao que se observa dos autos, a conclusão pela penalidade de demissão decorreu da configuração das infrações indicadas, comprovadas nos autos do processo administrativo disciplinar, diante de todo o lastro probatório produzido pela comissão processante.
- 2. Decorrendo a penalidade da prova do cometimento das

infrações administrativas perpetradas pelo servidor e constando do relatório da comissão processante os motivos (fatos, provas e fundamentos) que justificaram a penalidade, não há falar em nulidade do processo administrativo.

- 3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio pas de nullité sans grief, não demonstrada na hipótese em apreço (MS n. 9.649/DF, Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 18/12/2008 grifo nosso).
- 4. No tocante às nulidades envolvendo o indiciamento do acusado, a par da falta de comprovação do prejuízo à defesa, também não merece acolhida a alegação porque a indiciação foi feita com a descrição minuciosa dos fatos e dos elementos probatórios que a embasaram.
- 5. Não há nulidade no processo administrativo disciplinar, porquanto, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial (MS n. 12.927/DF, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJU 12/2/2008).

T...1

8. Segurança denegada. (MS 14780/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3^aS, DJe 25/11/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- 1. Trata-se de demissão da recorrente, após regular processo administrativo, em função de afirmado desvio de numerários na Contadoria da Comarca de Fundão por meio de fraudes que acarretaram o não-recolhimento aos cofres públicos de importâncias derivadas do ITCD.
- 2. O processo administrativo disciplinar observou o contraditório e a ampla defesa. A parte foi intimada dos atos processuais e teve oportunidade de se manifestar sobre a fundamentação que conduziu à sua demissão.
- 3. Inexiste nulidade sem prejuízo. Se é assim no processo penal, com maior razão no âmbito administrativo. A recorrente teve

acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, amplo conhecimento dos fatos investigados, produziu as provas pertinentes e ofereceu defesa escrita, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief.

[...]

7. Recurso Ordinário não provido. (RMS 32849/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2°T, DJe 20/5/2011)

X) Arbitrariedade e abuso de poder

Nesse último aspecto, afirma o impetrante que o Corregedor-Geral da Polícia Rodoviária Federal Marcelo Gladson Pires, autoridade que nomeou os membros da comissão disciplinar, compareceu à sede do 3º DR/DPRF/AM e, ao lado do Delegado Federal que presidira as investigações na seara criminal, emitiu prejulgamento contra os investigados.

Mais uma vez, a alegação vem destituída da mínima comprovação, revelando o propósito do impetrante de anular, a qualquer custo, o procedimento disciplinar que lhe rendeu a pena de demissão, com estrita observância do contraditório e da ampla defesa.

No particular, limitou-se o impetrante a juntar matérias publicadas na rede mundial de computadores (internet), contendo declarações do então Corregedor-Geral da Polícia Rodoviária Federal sobre os resultados da denominada "Operação Mercúrio", procedimento absolutamente normal em função do cargo que exercia à época, em nome da transparência e publicidade da atuação estatal, de interesse de toda a coletividade.

À vista do exposto, denego a segurança.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0099458-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 12.803 / DF

Números Origem: 1242005 1582006 86500041122005 8650004112200518

PAUTA: 09/04/2014 JULGADO: 09/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAIME EDUARDO DA SILVA HOUNSELL ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Antônio Azevedo de Lira sustentou oralmente pelo impetrante.

O Dr. Rodrigo Frantz Becker sustentou oralmente pelo impetrado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.